

Análise do Código Nacional de Polícia da Colômbia com as disposições legais brasileiras

Patrícia da Silva Morais*

Resumen

Con el presente artículo se pretende analizar las disposiciones normativas del Código Nacional de Policía de Colombia, Ley n.º. 1801, que entró en vigor el 30 de enero de 2017, respecto a las tipificaciones legales brasileñas, haciendo oportunos comentarios en cuanto a la pertinencia temática del Código colombiano, las disposiciones legales que sobresalen en razón del espíritu moderno, así como criticando las disposiciones conflictivas, anacrónicas o meramente innecesarias, que hacen a la Ley Colombiana, en algunos casos, confusa y repetitiva.

Palabras claves: Código Nacional de Policía de Colombia. Legislación colombiana. Legislación brasileña

Abstract

This article intends to analyze the normative provisions of the National Police Code of Colombia, Law no. 1801, enacted on July 29, 2016, but which came into force on January 30, 2017, with Brazilian legal typifications, making timely assessments as to the thematic pertinence of the Colombian Code, legal provisions that stand out because of the spirit Modern, as well as criticizing conflicting, anachronistic or merely unnecessary provisions, making the Colombian Law in some cases confusing and repetitive

Keywords: National Police Code of Colombia. Colombian legislation. Brazilian legislation

Resumo

Pretende-se, com o presente artigo, analisar as disposições normativas do Código Nacional de Polícia da Colômbia, Lei n.º. 1801, promulgado no dia 29 de julho de 2016 mas que entrou em vigor no dia 30 de janeiro de 2017, com as tipificações legais brasileiras, fazendo oportunas pontuações quanto à pertinência temática do Código Colombiano, as disposições legais que se sobressaem em razão do espírito moderno, bem como tecendo críticas quanto disposições conflitantes, anacrônicas ou meramente desnecessárias, tornando a Lei Colombiana, em alguns casos, confuso e repetitivo.

Palavras-chave: Código Nacional de Polícia da Colômbia. Legislação colombiana. Legislação brasileira

* Advogada, Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes, Especializando em Direito Municipal pela Escola Paulista de Direito, Participante do Programa de Doutorado Intensivo em Direito pela Universidade de Buenos Aires–Argentina. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail adv.patriciamorais@gmail.com

1. Introdução

Trata-se de artigo de reflexão com uma perspectiva analítica e comparativa sobre o Código Nacional de Polícia da Colômbia com a legislação brasileira.

A Colômbia recém aprovou o Código Nacional de Polícia, Lei nº. 1801 que, de um modo geral, tem o fim de cuidar da convivência entre as pessoas em seu território nacional através da aplicação de normas de caráter preventivo, estabelecendo condutas esperadas e vedadas por tal legislação, que ainda, define o poder de polícia, estabelece competências, propõe a aplicação de multas e outras medidas coercitivas, além de dar outras providências.

O Código é composto de três livros. No primeiro livro se fala das disposições gerais do código, em especial no que concerne ao poder, a função e a atividade de polícia, além de trazer outras tantas disposições.

Ademais, o livro segundo passa a cuidar especialmente do livre trânsito no território nacional, às liberdades individuais, às situações de emergência que permitem medidas excepcionais, além de trazer um rol de artigos no qual se determinam quais condutas são contrárias à boa convivência com a incidência de penas de multas e outras medidas coercitivas.

Por fim, o livro terceiro fala com maior propriedade sobre a atividade de polícia, discriminando competências, determinando medidas corretivas, os procedimentos em caso de tumulto e os meios para que se faça cumprir as funções e atividades de polícia, além de especificar outras formas de poder de polícia.

De outra sorte, na medida em que se passará discorrendo sobre os artigos deste Código Colombiano, concomitantemente apontaremos as semelhanças com a legislação brasileira, bem como teceremos críticas à formatação do Código Nacional de Polícia da Colômbia, além de destacar aquelas disposições normativas que são importantes para a sociedade média pelo espírito moderno e pela justa aplicação dos clamores sociais.

2. Código Nacional de Polícia da Colômbia e legislação Brasileira

O Código Nacional de Polícia da Colômbia, Lei nº. 1801 promulgado em 29 de julho de 2016 guarda algumas semelhanças com disposições legais brasileiras, ao qual iremos pontuando ao longo do trabalho e por ordem crescente conforme se vai avançando na leitura do indigitado diploma normativo colombiano.

De plano há de se ressaltar que o Código Colombiano tem a função de resguardar direitos de convivência das pessoas no território colombiano, possuindo um caráter eminentemente preventivo que regulamenta os direitos e deveres de cada cidadão em inúmeras situações cotidianas, bem como os deveres da polícia na fiscalização e manutenção da ordem.

É nesse sentido que se manifesta o sítio governamental da polícia, senão vejamos:

Las disposiciones previstas en este Código son de carácter preventivo y buscan establecer las condiciones para la convivencia en el territorio nacional al propiciar el cumplimiento de los deberes y obligaciones de las personas naturales y jurídicas, así como determinar el ejercicio del poder, la función y la actividad de policía, de conformidad con la Constitución Política y el ordenamiento jurídico vigente (policia nacional de Colômbia, 2017).

Já em seu primeiro artigo o Código Colombiano demonstra qual o objetivo a ser alcançado, isto é, que pretende, com referida normatização, alcançar o fim de cuidar das relações interpessoais em seu território, resguardando a pacífica convivência de seus cidadãos, e para isso delimita o poder e a

atuação da polícia que cuidará dessas relações no território nacional.

Agora, de forma específica se diz no artigo 2º item 1 que a lei espera favorecer a convivência das pessoas nos espaços comuns de uso público. Outrossim, no artigo 5º se define que a convivência é a interação pacífica, categorizando-a em quatro aspectos: segurança, tranquilidade, ambiente e saúde pública (artigo 6º). Na Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, se fala igualmente na liberdade de reunião em espaços públicos, desde que sejam pacíficas e desde que não frustrem o direito de outrem (artigo 5º, XVI), mas, nessa proximidade das redações legais não há nada que surpreenda, tendo em vista que a interação pacífica em locais públicos é uma tutela de interesse mundial para todo e qualquer Estado Democrático de Direito, sendo natural que haja disposições próximas nos dois países comparados.

Já na redação do item 2 do artigo 2º da Lei Colombiana se cuida de proteger todos os direitos inerentes à personalidade humana. Referida disposição legal é reflexo do espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1789 que hoje inspira a base universal para as legislações de todos os Estado Democrático de Direito, sendo reproduzido por diversos organismos e Estados internacionais;

o que não seria diferente no Brasil, que consagra o direito da personalidade/dignidade humana em toda a sua Carta Constitucional de 1988 (conhecida como Constituição Cidadã), em especial no seu Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

No mais, a Lei Colombiana quando segue discorrendo sobre o direito de convivência reafirma, no artigo 8º, os princípios que garantem essa livre convivência (cuja redação muito se assemelha às disposições do artigo 5º e seus incisos da Constituição Federal brasileira de 1988) assegurando a proteção dos direitos humanos, entre outros direitos como o da diversidade, solidariedade, proporcionalidade e igualdade. Ainda na redação do artigo 8º em seu parágrafo, ressalta-se que todos esses direitos elencados tem uma importância impar no que concerne às crianças e adolescentes, sendo que, na Colômbia existe lei especial para tutelar a matéria, qual seja, a Lei nº. 1098 de 2006 que serve de substrato para a interpretação do Código Nacional de Polícia no que se refere aos direitos das crianças e dos adolescentes. Ocorreu que, no Brasil, à semelhança da legislação colombiana, há lei específica para cuidar do direito dos menores, consoante disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/1990 cuja redação normativa reproduz com semelhança as disposições constitucionais, mas

que, porém, cuida de forma mais específica dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Segue discorrendo o Código Colombiano, no item 3 do artigo 2º, que a Lei facilitará meios alternativos de autocomposição e de solução pacífica dos conflitos. Referida disposição reflete o caráter altaneiro da lei, que se enquadra com as modernas concepções da solução de conflito que, desde a década de 1970, especialmente a partir dos estudos e teorias de Frank Sander, professor de Harvard, vem buscando métodos agregar ao judiciário formas alternativas para solucionar as lides.

Esse espírito conciliativo vem também sendo reforçado na legislação brasileira, que recém aprovou o novo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015 que passa a oferecer maiores subsídios legais para a efetivação dos meios de autocomposição. Nesse sentido, é apresentado pelo Código de Processo Civil de 2015 uma série de assertivas sobre esse importante papel para o poder judiciário, devendo destacar a redação do artigo 149 pelo qual os conciliadores e mediadores são considerados auxiliares da justiça e, ainda, pela redação do artigo 165 onde se prevê a criação de centros próprios para a resolução consensual de conflitos. Essas normas são corroboradas pelas Recomendações

do Conselho Nacional de Justiça nº. 50/2014 e pela Resolução nº. 125/10. É bem assim que também no artigo 334 do Código de Processo Civil brasileiro se diz que, preenchidos todos os requisitos de acolhimento da petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar dos pedidos, o juiz promoverá a designação de audiência para tentativa de conciliação ou mediação.

Os itens 4 e 5 do artigo 8º já lidam propriamente com a atividade policial, regulando comportamentos e competências. É importante deixar evidente que referida lei é geral, não excluindo a participação de outras leis especiais na regulação do comportamento policial.

O artigo 9º da lei colombiana garante a todos que visitam ou habitam o território nacional o alcance de direitos sociais e individuais. Na constituição Federal do Brasil se fala da livre locomoção no território nacional em tempos de paz, sendo despiciendas maiores digressões acerca do respeito que os Estado têm para com os direitos sociais e individuais.

Já no artigo 10 do Código de Polícia se afirma que a atividade policial deve respeitar as liberdades individuais, prevenindo situações, mas concedendo tratamento igualitário e cuidando de lidar com os conflitos de

maneira amigável ouvindo todas as queixas da população e observando as disposições do código.

No artigo 11 se fala sobre o poder de polícia, conceituado-o com o poder de expedir normas referentes a atuação da polícia, sendo estas de caráter abstrato, geral e impessoal. Em toda democracia as leis tem essas mesmas características, não sendo diferente no Brasil. A nomenclatura poder de polícia no Brasil refere-se ao poder que decorre da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Adiante, no artigo 14 se fala das situações de emergência, segurança e calamidade, criando excepcionalidades no qual os governantes poderão aplicar ações excepcionais em situações que se recomenda ação rápida para minimizar “desastres, epidemias, calamidades, o situaciones de seguridad o médio ambiente”. No mais, o artigo 15 ressalta o caráter transitório das referidas medidas. A Constituição Federal brasileira dedica um capítulo inteiro para regular a matéria, falando sobre o estado de defesa e o estado de sítio (artigo 136 usque artigo 141).

Para a legislação colombiana, compete ao Presidente da República editar normas de abrangência nacional quanto às matérias de polícia, consoante redação do artigo 17. Outrossim,

determina ainda a criação de comitês de segurança, convivência e comitê civil para sendo órgãos de consulta e de prevenção, cabendo à legislação própria ditar os seus aspectos de funcionamento (artigo 19).

Ressalta o Código Colombiano que o trabalho da polícia é “estrictamente material y no jurídica, y su finalidad es la de preservar la convivencia y restablecer todos lo comportamientos que la alteren”, isso na dicção do artigo 20, resolvendo adiante que são investidos os “miembros uniformados de la Policía Nacional” (artigo 22).

Continuamente, a Lei Colombiana passa a elencar quais são os comportamentos contrários à boa convivência, algo como o Código Penal brasileiro Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei de Contravenções Penais Decreto-lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 entre outras disposições esparsas.

No artigo 27 item 1 do Código Colombiano se fala do crime “renir, incitar o incurrir” em confrontos que gerem violência física, cuja medida a ser aplicada é a da multa tipo 2. No mesmo sentido aplica multa a quem propriamente causa lesão corporal em outrem, punindo-o com multa geral do tipo 3 referida disposição é uma mistura entre as figuras típicas brasileiras previstas no crime

de incitação ao crime previsto no artigo 286 e a própria lesão corporal do artigo 129, ambos do Código Penal, sendo que esta ultima figura típica tem pena notadamente maior. Adiante, no artigo 27 item 2 se fala na culpabilidade de quem lança objeto que pode causar dano ou substância perigosa, mas sem ressaltar o resultado, sendo que a pena imposta é a de frequentar atividades pedagógicas. Existe na lei brasileira a figura típica da exposição da vida ou saúde de outrem, conforme disposição do artigo 132 do Código Penal brasileiro, contudo, em razão do resultado obtido com a exposição da vida de outrem, pode-se falar também na cumulação do ato com a lesão corporal do artigo 129, ou com o homicídio previsto no artigo 121. No item 4 do artigo 27 se fala do crime de ameaça, crime também tipificado no Brasil pelo artigo 147 do Código Penal. No item 5 do artigo 27 se fala do crime de portar armas, ou elementos cortantes, no Brasil há distinção entre as duas figuras: O porte de arma branca é considerado uma contravenção penal (crime mais brando), tipificado pelo artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, enquanto o porte de arma de fogo é crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Quanto ao porte dos instrumentos descritos no item 6 do art. 27, no Brasil não há um regramento específico quanto à sprays e afins, contudo, pune-se

em razão da exposição ao perigo, conforme disposição do artigo 132 do Código Penal brasileiro.

De plano já ressalto a estranheza da existência desse tipo de normatização, típica de uma lei penal, em um código de natureza mais preventiva do sancionatória, quando se pensa na legislação colombiana como um todo, é crível refletir que um único assunto pode ser tipificado em leis diversas, o que pode vir a causar certa dificuldade de aplicação.

O artigo 28 do Código Nacional de Polícia da Colômbia trata dos perigos à segurança em ambientes públicos, ressaltando os riscos de instalação de estruturas de maneira deficiente que venham lesar outras pessoas. No Brasil não há artigo específico quanto a essa enumeração da Lei Colombiana, sendo que a exposição ao perigo será punida de acordo com o resultado causado.

Artigo 29 descreve os meios pelos quais se pode manusear artefatos pirotécnicos, enquanto no artigo seguinte (30) se impõe as restrições e penas para o uso em desacordo com as recomendações legais. No item 1 e 4 do artigo 30 da Lei Colombiana se fala do crime de fabricar, ter, distribuir—e entre outras condutas—fogos de artifícios e resíduos químicos inflamáveis. Na legislação brasileira

cuida-se do assunto com lei própria nº 4.238/1942, onde se dispõe sobre os cuidados, as classificações e as penas de multa para o uso de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos em desacordo com a legislação, entretanto, não isentando das sanções penais, em específico quanto à fabricação, fornecimento, aquisição, transporte ou posse em referência ao artigo 253 do Código Penal. No item 2 e 3 do artigo 30 da Lei Colombiana se fala da manipulação do fogo que coloque em risco a incolumidade pública, contudo, na legislação brasileira não se cuida propriamente da manipulação de fogo, mas de seu resultado, isto é, do crime de incêndio doloso e culposo pelos artigos 250 e 251 do Código Penal, resultados esses que na legislação colombiana tem respaldo no item 5 do artigo 30.

Seguindo em suas disposições legais, os artigos 31 a 33 cuidam da privacidade das pessoas, indicando quais locais são considerados não privados e quais os são. Ademais, restringe os ruídos e sons que afetem a tranquilidade urbana ou rural no item 1, o que muito se assemelha à política de sossego na legislação brasileira, enquadrado em situações distintas como contravenção penal, pelo artigo 42 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios) ou pelo artigo 65 (perturbação da tranquilidade),

ambos da Lei de Contravenções penais; ou como crime ambiental, disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

No mais, segue a Lei Colombiana descrevendo em seu item 2 do artigo 33 a proibição de praticar ato sexual em locais públicos, restrição essa que também existe no Brasil, consoante artigo 233 do Código Penal. Outrossim, criminaliza o consumo de bebidas alcoólicas e substâncias psicoativas; no Brasil existe lei específica para cuidar do consumo de drogas, qual seja, Lei nº. 11.343/2006 em seu artigo 28, onde, as substâncias psicoativas são descriminas por portaria do Ministério da Saúde, porém o consumo de álcool no Brasil não conta com nenhuma regulamentação, apenas quanto à proibição do consumo por menor de idade.

De todo esse aparato legal o que mais nos agracia a leitura é certamente a redação da alínea “e” do item 2 do artigo 33 que merece transcrição: “Limitar u obstruir las manifestaciones de afect y cariño que no configuren actos sexuales o de exhibicionismo en razón a la raza, origen nacional o familiar, orientación sexual, identidad de género u otra condición similar”. Falta-nos, na legislação brasileira, uma norma expressa que assegure a todos o seu direito às manifestações de afeto, hoje se apóia na Dignidade

da Pessoa Humana como substrato a coibir práticas que limitam esse tipo de manifestação de carinho, contudo, o legislativo brasileiro, cuja bancada evangélica vem dominando a produção legislativa, não enfrenta referida questão, deixando omissos o direito de pares—principalmente os homoafetivos—de, tranquila e pacificamente, se relacionarem em público.

Agora, uma disposição que merece destaque é a do item 4 do artigo 40 da Lei Colombiana que repreende a conduta de quem “dificultar, obstruir o limitar información e insumos relacionados con los derechos sexuales y reproductivos de la mujer, del hombre y de la comunidad LGBTI, incluido el acceso de estos a métodos anticonceptivos” e volta a repetir no item 6 que deve proibir qualquer ato que limite a manifestação de afeto público.

Seguindo, o artigo 34 do Código da Colômbia fala sobre o abuso de álcool em estabelecimento educativo, contudo, referida disposição é desnecessária, sendo que somente a proibição do uso de álcool contido na alínea “c” item 2 do artigo 33, sem aludir o lugar, já é suficiente para abranger este artigo. Entretanto a disposição que veda o consumo de bebida alcoólica a crianças e adolescentes merece respaldo, sendo descrita na lei específica n. 1098 de 2006 da Colômbia, enquanto no Bra-

sil, se veda pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 35 da lei colombiana descreve o desacato no item 1 e 2, abordando diversas formas de conduta que afetam a relação das pessoas com a autoridade. No Brasil o desacato é criminalizado no Código Penal pelo artigo 331, contudo, recentemente o Superior Tribunal de Justiça houve por bem em descriminalizar o crime de desacato sob a justificativa de que “[...] a criminalização do desacato está na contramão do humanismo porque ressalta a preponderância do Estado—personificado em seus agentes—sobre o indivíduo”¹, conforme voto do Ministro Ribeiro Dantas.

O crime de resistência previsto no item 5 da Lei Colombiana encontra redação similar na lei brasileira no artigo 329 do Código Penal. O crime de se recusar a dar identificação quando solicitado pela polícia é descrito no item 4 do artigo 35 da Lei Colombiana, e igualmente tem similar na lei brasileira, mormente a redação da Lei de Contravenções Penais, artigo 68.

¹ STF (2016). Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A1cias/Quinta-Turma-descriminaliza-desacato-a-autoridade. Acesso em 25 de abril de 2017.

Sustenta o Código Nacional de Polícia da Colômbia diversas situações que dizem respeito propriamente aos interesses das crianças e adolescentes. No Brasil, as normas próprias de tutela de interesse dessa faixa da população estão contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que descreve, inclusive, as penalidades específicas, diferente do que ocorre na Lei Colombiana que faz uma confusão de matérias tratando questões amplas e específicas (como o direito das crianças) em um nome substrato normativo.

No mais, a Lei Colombiana resguarda também o direito de outras pessoas em situação especial de fragilidade social, como a terceira idade. Da mesma forma como ocorre no direito da criança e do adolescente, a legislação brasileira cuida do interesse dos idosos em lei específica — Estatuto do Idoso n.º. 10.741/ 2003.

Entre todos os encontros e desencontros da legislação colombiana com a legislação brasileira, o que de fato causa maior espanto é a legalização da prostituição como ofício que pode ser explorado por terceiro. Em que pese as disposições legais (artigo 42) que surpreende com a humanidade com a qual trata as pessoas em situação de prostituição por considerá-las em situação de vulnerabilidade social—algo que falta à lei brasileira—contudo, não podemos concordar

com a permissividade da lei quanto à existência de casas de prostituição (artigo 43), na qual pessoas se enriqueçam da exploração sexual de outras. No Brasil a prostituição em si não é proibida, porém, a lei veda o enriquecimento de terceiro coibindo qualquer ato que facilite ou tire proveito da prostituição alheia, conforme disposições dos artigos 227 ao 231 do Código Penal.

O direito à manifestação do pensamento e o direito a estar em reuniões também são alcançados por esta Lei Colombiana na redação dos artigos 53 a 59 e novamente ressalta a definição de aglomeração em locais públicos nos artigos 60 a 75. As manifestações e aglomeramentos são descritos na Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º inciso XXI que as permite, desde as manifestações não sejam armadas e desde que não causem prejuízo a outrem.

Outrossim, o Código colombiano traz tutelas que defendem a posse contra ameaças ou invasão na dicção dos artigos 76 a 82. Igualmente o Código Penal brasileiro cuida dessa defesa, ressaltando no artigo 161 o crime de usurpação. Entretanto, para melhor cuidar da justa titularidade da posse é importante recorrer à justiça cível pelos artigos 1.210 a 1.213 do Código Civil. Contudo, aqui se fala tanto da ação policial quanto das medidas de

reintegração de posse no prazo de 24 horas o que parece se uma figura híbrida do que a lei brasileira difere nas esferas penais e cíveis, mas que, por isso mesmo, aparenta maior efetividade na proteção e repressão do esbulho possessório do que a tutela feita pelo direito brasileiro sobre a matéria.

Continuamente, a Lei Colombiana fala em seu artigo 83 sobre a atividade econômica, conceituando-a. No Brasil, a legislação não cuida propriamente do conceito de atividade econômica, mas cuida do conceito de empresário, ficando para a doutrina melhor cuidar do tema. Segue o Código Colombiano determinando os perímetros de afetação de determinadas atividades econômicas, concluindo pela restrição da emissão de ruído em locais próximos a escola, igrejas e hospitais. Contudo, a repetição desse tipo de proibição no tema da atividade econômica não faz sentido, tendo em vista que em outra oportunidade a Lei Colombiana já tratou desse tema, bastando que destinasse parágrafo próprio para informar os locais que gozavam de maior proteção pela lei.

Ademais, nas disposições do artigo 91 a lei estudada passa a discorrer sobre atitudes que violam a atividade econômica, ora ressaltando a proibição de que uma empresa exerça atividade diferente da que é registrada (item 5),

mas também falando ainda de crimes como o da facilitação do consumo de drogas (item 9). Este é mais um dos exemplos que demonstram a confusão deste Código Nacional de Polícia da Colômbia, que não mantém uma unidade porquanto não distingue os assuntos tutelados. Veja bem, na legislação brasileira a Lei de Drogas nº. 11.343/2006 regula toda a matéria referente ao tráfico e ao consumo de drogas, enquanto o Código Comercial trata das relações empresariais.

Também no campo da atividade econômica o Código colombiano novamente se refere a atitudes que colocam em risco o direito de crianças e adolescentes, expondo-as à violência, ao ruído, coibindo o armazenamento de substâncias ilícitas entre outros. Como já bem discorrido em linhas superiores, essas proibições já poderiam ter sido encerradas em um artigo específico, não merecendo ser constantemente renovado em cada novo artigo.

Dos comportamentos que afetam a saúde pública se destaca a venda de produtos de má qualidade em estabelecimentos econômicos, consoante disposição do artigo 94 item 5 da Lei colombiana. No Brasil tudo que se refere ao consumo é cuidado pelo Código de Defesa do Consumidor Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, contudo, também se reserva às

normativas o privilégio de instituir normas regulamentadoras como no caso na Portaria n. 003/2005 do Procon que cuida da aplicação de multas aos estabelecimentos que vendam produtos em desacordo com as normas de vigilância sanitária entre outros.

Ademais, a Lei Colombiana cuida da relação do homem com o meio ambiente, determinando que a polícia poderá aplicar medidas de prevenção em caso de necessidade (artigo 99), e mais, estabelece alguns comportamentos contrários à preservação da água, no rol do artigo 100, como no item 2 onde se fala da contaminação de corpo d'água. Na lei brasileira é crime o envenenamento de água potável, consoante disposição do artigo 270 e 271 do Código Penal brasileiro, bem como em consonância com as disposições da Lei nº. 9.605/98 artigo 33 que tipifica a conduta de provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas "jurisdicionais brasileiras".

No artigo 101 do Código da Colômbia se cuida da flora e da fauna, dizendo em seu item 1 que é vedada a coleta, o transporte, a manutenção entre outros núcleos verbais que dizem respeito à animais silvestres,

redação próxima a dada pelo artigo 29 da Lei nº. 9.605/98 no Brasil. No item 6 do artigo 101 se fala da pesca industrial sem a autorização legal, no Brasil o artigo 35 da Lei nº. 9.605/98 ressalta a proibição de se pescar em épocas impróprias ou com técnicas e apetrechos não permitidos. O item 10 do artigo 101 reafirma a proibição de ser ter animal silvestre, enquanto, no Brasil, a proibição está em conjunto com o artigo 29 da Lei nº. 9.605/98.

No mais o artigo 103 da Lei Colombiana passa agora a discorrer sobre as áreas protegidas falando da vedação de ocupar áreas protegidas, de alterar elementos naturais, de transitar com veículos em local proibido de área protegida, de entrar sem autorização em áreas protegidas, de permanecer mais tempo que o permitido, de jogar lixo no chão de parques, entre outras coisas. No Brasil existem diversas legislações para cuidar da preservação de áreas protegidas, mas em especial se destaca a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Código Florestal Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Adiante o Código de Polícia da Colômbia discorre dos recursos minerais no artigo 104. As medidas preventivas são tratadas em outra lei, contudo, o artigo 105 destaca a proibição de se desenvolver atividade de mineração sem autorização como o transporte e armazenamento de minerais, comércio de minerais, e beneficiamento. No Brasil a mineração, de um modo geral, está submetida a um conjunto de regulamentações, onde os três níveis de poder estatal possuem atribuições com relação à mineração e ao meio ambiente, sendo que a Constituição Federal de 1988 na redação do artigo 20 descreve que os recursos minerais são bens da União, determinando nos artigos seguintes as competências para regular a matéria.

A saúde pública, através do consumo de alimentos, mereceu destaque no Código Colombiano pelo artigo 109, conferindo atribuições às secretarias municipais de saúde e ao Instituto Nacional de Vigilancia de Alimentos y Medicamentos para cuidar do tema. Outrossim, no artigo 110 fala-se do atentado à saúde pública por meio do consumo, destacando as formas de condicionamento e venda de carnes, e outros produtos como os lácteos. No Brasil a regulamentação do tema é feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) especialmente no tocante à Resolução nº. 216/2004 que cuida do Regulamento Técnico

de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

A limpeza e o recolhimento de resíduos tem tratamento especial na Lei Colombiana que em seu artigo 111 vem prevenindo medidas de condicionamento de resíduos sólidos, horário de depósito na rua para coleta, e vedando pela aplicação de multas, atitudes que dificultem as atividades de limpeza ou campanhas de eliminação de vetores de enfermidades. No Brasil a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº. 12305/10 cuida do tema.

Nos artigos 112 a 115 se fala dos bens particulares que tem interesse cultural ao país. Importa observar que não é proibido que o particular tenha posse de algum bem cultural de interesse coletivo, contudo, a lei colombiana resguarda o seu uso, prevenindo situações que possam deteriorar ou consumir o patrimônio. No Brasil o patrimônio cultura é cuidado pelo Iphan que faz o tombamento e a fiscalização.

A Lei Colombiana não deixa de cuidar do respeito que as pessoas devem aos animais (artigo 116), vedando situações que exponham animais a “rinhas”, isto é, a brigas apostadas de animais. No Brasil a Lei nº. 9.605/98 na redação do artigo 32 proíbe a crueldade com animais, assim como a constituição federal no artigo 225,

§ 1º, inciso VII, que buscam coibir essas práticas cruéis, mas populares em algumas regiões do país; de outra sorte, a rinha de animais pode ser agravado porque a lei brasileira proíbe os jogos de azar, conforme disposição do artigo 50 do Decreto-lei nº. 3688/41.

É de se ressaltar que a estudada Lei fala também dos cuidados que os donos devem ter com o trânsito de animais domésticos em espaços públicos, impondo a estes o dever de passear com seus animais devidamente acorrentados, para não se correr o risco de causar ameaça aos transeuntes. Fato curioso é que a Lei Colombiana cria o compromisso com a administração municipal pela criação de centros de abrigos para animais domésticos que estão em situação de abandono na rua, incentivando a adoção dos animais que serão entregues castrados, isso quando o dono não o reclamar no prazo de trinta dias, conforme redação do artigo 119, a medida é curiosa e deveria ser adotada pelas autoridades brasileiras que deixam ao abandono e descasos esses animais domésticos, cuidando de ‘abrigar’ somente os acometidos por zoonoses.

Cuida o Código de Polícia, no artigo 124, da convivência entre pessoas e animais, alertando as pessoas sobre os

riscos de deixarem animais perigosos soltos no espaço público, ressaltando a responsabilidade dos donos que tem animais potencialmente perigosos (artigo 127). No Brasil o dono de animal doméstico que agride outra pessoa pode responder por lesão corporal ou até por homicídio, conforme for o resultado, na esfera cível, responde pelos danos materiais e morais, conforme dicção do artigo 936 do Código Civil.

Seguindo, o Código Colombiano cuida da integridade urbanística. No artigo 135 proíbe a construção em locais de preservação ou destinadas ao uso público, ou qualquer intervenção que cause prejuízo aos interesses culturais. Outrossim, cuida também da integridade do espaço público no artigo 139, finalmente chegando a definir o que amplamente considera como espaço público. A legislação brasileira é omissa quanto a essa conceituação de espaço público, cuidando a doutrina de melhor discorrer sobre o conceito de espaço público. Ações de vandalismo são repreendidas na Lei Colombiana pela redação do artigo 140, enquanto no Brasil se cuida do assunto no Código Penal pelo artigo 163 onde se proíbe todo ato danoso ao patrimônio alheio, cuidado especialmente do dano em local artístico (artigo 165) e do dano em local protegido (artigo 166).

A liberdade de circulação é assunto do Código Colombiano que regulamenta no artigo 141 o direito de pedestre e ciclistas de transitarem na via, comprometendo os alcaldes na construção de passarelas específicas para pedestre e ciclistas (artigo 142) e proibindo a obstrução da circulação dessas pessoas (artigo 144). O Brasil cuida da matéria com o Código de Trânsito brasileiro Lei nº. 9.503/1997.

É no livro terceiro que se passa a cuidar melhor sobre os poderes da Polícia. Enumeram-se neste livro quais são os meios para que se faça cumprir as funções e atividades de polícia tais como: a ordem de polícia, que é definida no artigo 150 como o mandado individual elaborado pela autoridade de polícia para prevenir, superar ou restabelecer a ordem; tem-se também a permissão excepcional descrita no artigo 151 como aquela emitida por funcionário público para permitir de forma temporária atividades que são consideradas proibidas por este código; os regamentos descritos no artigo 152 são emitidos pelo Presidente da República, Governador ou Alcalde municipal y distrital; por fim, a autorização descrita no artigo 153 como sendo uma autorização temporária de funcionário público.

Outras formas de poder de polícia são a mediação policial (artigo 154), o traslado da pessoa em situação de risco, para sua proteção (artigo 155), no mesmo sentido é a retirada de sítio, usado quando a pessoa está colocando em risco a ordem social (artigo 156), o traslado para procedimento policivo (artigo 157), o registro (artigo 158), registro da pessoa (artigo 159), o registro a meios de transporte (artigo 160), suspensão imediata de atividade (artigo 161) utilizada nos casos em que a continuação de uma atividade represente um risco eminente; ingresso nos imóveis com ordem escrita (artigo 162) a fim de resgatar enfermo, inspecionar por motivos de saúde, averiguar se no local existe casa de jogos, comprovar que não há crime ocorrendo no momento, entre outras coisas, mas também a polícia pode entrar sem ordem escrita (artigo 163) para socorrer quem peça ajuda, para combater incêndio e proteger bens ou pessoa. Fala-se também da apreensão de bens móveis quando vendidos ou armazenados em desacordo com a lei, além de armas de fogo, nos artigos 164 e 165 respectivamente. Uso da força é outro meio de polícia (artigo 166), assim como o é a apreensão judicial, a assistência militar e outras atividades do poder de polícia.

No Brasil, quando se fala do momento instantâneo do cometimento de algum crime, à polícia compete o

dever de apreender os objetos que se relacionem com o fato delituoso conforme redação do artigo 6º, II do Código de Processo Penal, além de colher outras provas necessárias à elucidação dos fatos (artigo 6º inciso III do Código de Processo Penal), as armas de fogo ostentadas sem o documento necessário de porte serão desde logo apreendidas e colocadas à disposição do juízo penal. Em situação de flagrante a autoridade policial ou qualquer do povo poderá dar voz de prisão ao ofensor (artigo 301 do Código de Processo Penal), contudo, a busca e apreensão em situações que não são flagranciais somente é possível com autorização judicial e, neste tocante, vê-se uma competência excessiva para a polícia colombiana, o que pode culminar com situações de abuso de poder, tendo em vista que, imediatistas, não socorrem-se à orientação e a crivo do poder judiciário para a determinação de quais as melhores medidas para o caso concreto.

De outro lado a Lei Colombiana cuida também de definir o objetivo das medidas coercitivas, ressaltando que são importantes para restabelecer a convivência tranquila e pacífica das pessoas quando estão na iminência de sofrerem violações ou da violação já sofrida. Importante é observar que as medidas coercitivas não são sanções (parágrafo 1º item 172).

Entre algumas medidas coercitivas se destaca a imposição da presença em curso e atividade pedagógica, a proibição de atividades, a multa, a remoção, demolição, reparação e restabelecimento de bens, entre outras coisas elencadas no artigo 173. A penalidade de multa por cada atitude inconforme com a indigitada Lei Colombiana é cuidada de forma gradativa, tanto pela conduta praticada, quanto pela sua reiteração, sendo que, sendo que, na reiteração se incide multa de cinquenta por cento, enquanto que, novamente reiterada já passa a setenta e cinco por cento (artigo 212). Novamente se ressalta o excessivo poder concedido à polícia nesse tipo de aplicação.

O Código Colombiano define quem são as autoridades policiais, que englobam o Presidente da República, o Governador, os Alcaldes do distrito ou município, os inspetores de polícia e os demais uniformizados da Polícia Nacional (artigo 198).

As atribuições do Presidente da República são descritas no artigo 199 do Código Nacional Colombiano, donde se extrai o seu dever de coordenação das forças públicas com o fim de garantir a harmonia social, determinando-lhe o exercício da função de polícia, e o de instruir alcaldes e governadores para que juntos possam restabelecer a convivência. As atribuições do poder

executivo no Brasil são determinadas pela Constituição Federal de 1988, em especial no capítulo II intitulado “Do Poder Executivo”, especialmente na seção II que ressalta as atribuições do Presidente da República, nos artigos 84 a 86.

Ao governador pesa o dever de dirigir as autoridades de polícia do departamento, executando as ordens do Presidente da República e atuando também de forma a combater qualquer perturbação à ordem social, redação do artigo 201. As atribuições dos Governadores são estabelecidas pela Constituição de cada Estado da Federação no Brasil.

No mais, os alcalde distrital ou municipal têm a atribuição de coordenar a autoridade de polícia, além do mais—no mesmo sentido que os presidentes e governadores—deve garantir o livre exercício de direitos e liberdades das pessoas, sendo de sua responsabilidade a elaboração de um ‘Plan Integral de Seguridad y Convivencia Ciudadana’, criar o ‘Fondo Territorial de Seguridad y Convivencia’ entre outros tantos exemplos de atribuição que estão mais vinculados ao exercício material do poder de polícia (artigo 205).

Os inspetores de polícia têm suas atribuições também discriminadas no artigo 206 do Código Colombiano,

bem como as autoridades administrativas (artigo 207) os comandantes de estação (artigo 208) e o pessoal uniformizado da Polícia Nacional (artigo 209). O Ministério Público é também denominado como autoridade de polícia por este código colombiano, merecendo definições legais acerca de suas atribuições (artigo 211).

Novamente nos impõe tecer críticas ao Código Nacional de Polícia da Colômbia porque tenta ser excessivamente abrangente em assuntos que mereciam melhor atenção em legislação própria, como por exemplo, no Brasil, as atribuições do Ministério Público estadual são definidas por lei própria (Lei Complementar nº. 40, de 14 de dezembro de 1981).

O procedimento policial é discorrido pelos artigos 213 a 221, sendo marcada pela oralidade, gratuidade, imediatez, oportunidade, celeridade, eficácia, transparência e boa fé, consoante redação do artigo 213. No mais, ressalta o código colombiano no artigo 215 que a ação da polícia se inicia pela autoridade, de ofício, ou pela denúncia de qualquer cidadão, enquanto, de outro lado, no Código de Processo Penal brasileiro se fala – além das citadas instaurações – também na instauração do inquérito de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do juiz ou do ofendido (artigo 5º).

A competência é territorial (artigo 216 Código Nacional de Polícia da Colômbia), segue a mesma regra estabelecida no Código de Processo Penal brasileiro na dicção do artigo 4º. As provas são testemunhas, periciais, documentais, de inspeção, entrevista ou informe de polícia (artigo 217), conforme disposição normativa Colombiana, enquanto no Brasil se ressalta as mesmas fontes de prova no capítulo da prova que abrange os artigos 155 a 250. A pessoa sob investigação pode ser coagida a apresentar-se à delegacia para prestar esclarecimentos perante a autoridade policial (artigo 218), enquanto no Brasil o não comparecimento poderá ensejar a condenação pelo crime de desobediência ou à condução coercitiva da pessoa.

Conclusão

A vigência do Código Nacional de Polícia e Convivência deu-se no dia 30 de janeiro de 2017, isto é, recentemente. O intuito final da Lei é o de buscar a interação pacífica, respeitosa e harmônica entre as pessoas no território nacional da Colômbia. Importa ressaltar que o código tem caráter preventivo visando corrigir comportamentos que afetam a relação humana, neste tocante, compete à polícia atuar, sempre de forma motivada, em toda situação que se presenciar/

noticiar um comportamento contrário à convivência, o que demanda os meios de polícia que são instrumentos jurídicos que contam as autoridades para o cumprimento efetivo da função e da atividade de polícia.

Como se pôde perceber ao longo dos estudos, os meios de polícia são de natureza matéria e imaterial. Quando se fala da natureza imaterial esta a se falar das manifestações verbais ou escritas capazes de transmitir as decisões da polícia, dentre os quais se podem citar a ordem de polícia, a permissão excepcional, os regimentos, a autorização e a mediação. No mais, existem os meios materiais consubstanciados pelos instrumentos de desenvolvimento da atividade de polícia que são os traslados para proteção, a retirada de sítio, o traslado para procedimento de polícia, o registro, o registro a pessoa, o registro a meio de transporte, a suspensão imediata de atividade, o ingresso a imóvel com ordem escrita, a busca e apreensão, a apreensão de arma de fogo, munições e explosivos e a assistência militar.

62

Como visto, o Código Colombiano é composto por três livros. No primeiro livro se cuidam das disposições gerais do código, discriminando os objetivos e o âmbito de aplicação, além de já introduzir as bases da convivência e do poder de polícia. No segundo

livro se discorrer de forma mais pormenorizada acerca as liberdades individuais, e de todas as matérias afetas à convivência do homem em sociedade, tratando melhor do direito à segurança, tranqüilidade, direito de reunião, da proteção dos bens imóveis, da atividade econômica, meio ambiente, minérios, saúde pública, patrimônio cultural, relações com animais, urbanismo e liberdade de mobilidade. Outrossim, no terceiro livro se cuida dos meios de polícia, as medidas coercitivas que estão à cargos desses agentes, quem são as autoridades de polícia e quais as suas competências. No mais, neste livro também se cuidam dos meios de aplicação das medidas corretivas, que não são sanções, porquanto buscam somente fomentar as boas condutas para as pessoas que se encontrem no território nacional.

As disposições normativas elencadas nesse código guardam grandes semelhanças com as leis brasileiras, sendo que em quase a sua totalidade encontramos similares. Entretanto, a maior crítica afeta a essa Lei é quanto à sua falta de unidade teórica, primeiro porque repete de forma necessária núcleos tipificadores, sendo que em cada matéria específica (v.g. meio ambiente, direito da criança e do adolescente etc) repete as mesmas proibições. No mais, busca ao mesmo tempo ser um código de natureza ma-

terial (que tipifica conduta) cumulado com uma natureza processual (que determina procedimentos).

No mais, na tentativa de abranger todas essas características, acaba deixando lacunas de interpretação porque, por exemplo, não consegue discorrer com propriedade sobre a competência de cada autoridade de polícia.

Dois artigos, particularmente, se sobressaíram do Código Nacional de Polícia da Colômbia. O primeiro, de maneira positiva, foi a disposição expressa quanto à tutela do direito de pares homoafetivos de demonstrarem afeto em público, coibindo qualquer atitude contrária ao exercício desse direito, algo que falta-nos na legislação brasileira, que hodiernamente sofre com retrocessos promovidos pela forma bancada religiosa e fundamentalista.

Um segundo ponto que mereceu atenção, mas no aspecto negativo, foi a permissividade da legislação colombiana quanto ao comércio da prostituição. Veja bem, no Brasil não se criminaliza a prostituição em si, sendo um ato de livre disposição do próprio corpo, contudo, não apóia o lucro de terceiros sobre o aviltamento da pessoa no submundo da prostituição, o que ocorre na Colômbia. Permitir o enriquecimento proxenetas e rufiões em casas de prostituição é

fomentar a existência desse sistema que massacra e subjuga pessoas que se lançam a essa 'profissão'.

Por último, é de se criticar também a exacerbada autonomia dada à polícia por meio desta lei, principalmente porque a aplicação de multas por meio direto da polícia pode dar base para uma incidência maior de corrupção, dado o poder que se concentra em mãos de uma só autoridade. Com efeito, o abuso de poder também é uma característica natural de quem acumula tantas competências e circunstâncias como estas são combatidas pelas democracias modernas.

Referências bibliográficas

ANVISA. Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004. *Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação*. Disponível em: < <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/388704/RESOLU%25C3%2587%25C3%2583O-RDC%2BN%2B216%2BDE%2B15%2BDE%2BSETEMBRO%2BDE%2B2004.pdf/23701496-925d-4d4d-99aa-9d479b316c4b> > Acesso em 25 de abril de 2017.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2017.

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>>. Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (1993). *Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. *Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm> Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Lei nº. 9.065, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 25 de abril de 2017.

- BRASIL. Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Estatuto do Idoso*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em 25 de abril de 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº. 4.238, de 8 de abril de 1942. *Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4238.htm> Acesso em 25 de abril de 2017.
- GUARNE, Cableplus. (2017). *Informe Especial: Nuevo Código Nacional de Policía*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Wl3vbiSNipo>>. Acesso em 25 de abril de 2017.
- COLÔMBIA, Polícia Nacional de. (2017) *Código Nacional de Policía y Convivencia: para vivir en paz*. Disponível em: <<https://www.policia.gov.co/codigo-nacional-policia>>. Acesso em 25 de abril de 2017.
- COLÔMBIA. Lei nº. 1801, de 29 de julho de 2016. *Código Nacional de Policía da Colômbia*. Disponível em: <<http://fundeseg.org/wp-content/uploads/2016/10/LEY-1801-de-2016-codigo-nacional-de-policia.pdf>>. Acesso em 25 de abril de 2017.
- GAYA, Soraya Taveira. *Briga de Galo Continua Sendo Crime*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 12 de jul. de 2007. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3969/briga_de_galo_continua_sendo_crime>. Acesso em: 25 de abril de 2017.
- STJ. Superior Tribunal de Justiça (2016). *Quinta Turma descriminaliza desacato a autoridade*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quinta-Turma-descriminaliza-desacato-a-autoridade>. Acesso em 25 de abril de 2017.